



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de março de 2021

nº 2317 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 20
>>Avisos	Pág. 21
>>Extratos	Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 25
>>Pautas	Pág. 34



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00447/21/TCE/RO [e].



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Parcelamento de Multa - Processo nº 03622/18/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 01283/20.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos (SEAE).
INTERESSADO: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF: 286.019.202-68 – Ex- Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0052/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PARCELAMENTO REQUERIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA EM CARÁTER IRRETRATÁVEL E IRREVOCÁVEL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA QUALQUER DEFESA OU RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. UNIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A MAIS DE UMA IMPUTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO. CONCESSÃO.ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de parcelamento de multa, requerido por **George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-6**, responsável, na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, ao tempo, pela imputação constante nos itens de II a VI do Acórdão AC1-TC 01283/20, proferido no Processo nº 03622/18/TCE-RO, *in verbis*:

Acórdão AC1-TC 01283/20

(...)

II. multar o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I, 1, alínea “a”; consistente na concessão de reajuste na ordem de R\$ 390.095,66 (trezentos e noventa mil, noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo efetivamente pago o valor de R\$ 201.956,22 (duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em descompasso com a legislação, considerando que contribuiu para o descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, dado ao grande lapso temporal transcorrido para ser executada, sem a devida justificativa, em patente violação ao §5º, da Cláusula Terceira do Contrato nº 123/PGE/2014;

III. multar o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I, 1, alínea “a”; consistente no pagamento a maior no valor de R\$84.684,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), alusivo ao 1º Termo Aditivo, sem considerar o deságio de 6,025% oferecido pela empresa que executou os serviços;

IV. multar o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I, 1, alínea “b”, por não atuar com diligência na condução e execução do contrato, deixando de iniciar processo sancionatório em desfavor da empresa Engeron Construções e Serviços LTDA-EPP, permitindo que a obra se estendesse por longo período, sem apresentar justificativas convincentes, incidindo em reajuste contratuais, provocando a alteração substancial no valor do acordo, em descumprimento a alínea “a”, da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 123/PGE/2014;

V. multar o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I, 1, alínea “c”, por deixar de exigir o Alvará de Execução do empreendimento, contrariando o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 560/2014;

VI. multar o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, em **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV e V, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da irregularidade constante do item I, 1, alínea “d”, por não atender às determinações contidas nos itens VI e VII, da DM-GCVCS-TC 0264/2018, omitindo informações necessárias de interesse da Corte.

Consoante Documento 01655/21- ID=1002197, o interessado requereu, na forma e condições da Instrução Normativa N.º 69/2020/2020 TCE –RO, o parcelamento das imputações descritas, que somam o valor de R\$24.860,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), em 50 (cinquenta) parcelas de R\$497,20 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Concluiu justificando suas razões na atual crise econômica nacional, causada por pandemia e declarou ciência das condições estabelecidas pela citada IN N.º. 069/2020/TCE-RO.

Ato contínuo, o Departamento de Gestão Documental-DGD atestou^[1] a distribuição dos autos na forma regimental.

Obedecendo o inciso ^[2] do artigo 7º da Portaria n. 404 de 19.10.2020^[3], em 09/03/2021, o Departamento da 1ª Câmara certificou^[4] que, conforme consulta realizada no PCe, o Acórdão AC1-TC 01283/20 que imputou multas ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, proferido nos autos n. 03622/18, NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

Importa registrar dispensa de pronunciamento do Ministério Público de Contas com espeque no inciso II do Provimento N.º 03/2013 - que dispõe sobre a manifestação do *Parquet* nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, trata-se de procedimento de parcelamento de multas provenientes de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual **George Alessandro Gonçalves Braga**, na qualidade de responsável[5], pelas multas imputadas nos itens de II a VI do Acórdão AC1-TC 01283/20 (Processo nº 03622/18/TCE-RO), requer o benefício para pagar o valor total de R\$24.860,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais) em 50 (cinquenta) parcelas mensais de R\$497,20 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Regimentalmente, (artigo 34-A do RITCE-RO) compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

Quanto ao processamento, aplica-se a Instrução Normativa Nº 69/2020 que, de pronto, estabelece que o parcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos por ato normativo.

Nesta senda, cumpre consignar que o Acórdão AC1-TC 01283/20 (Processo nº 03622/18/TCE-RO) transitou em julgado[6] em 11/03/2021, no entanto, data posterior ao protocolo do pedido de parcelamento, ocorrido em 08/03/2021[7], logo constata-se sua tempestividade[8], bem como a competência deste Conselheiro - Relator do processo originário.

Seguidamente, a teor do artigo 26 da referida IN, confirma-se os requisitos de admissibilidade para processamento do feito, haja vista ter sido realizado em requerimento formal, subscrito pelo responsável e comprovado, ao tempo, a ausência de trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 01283/20.

O valor histórico devido pelo responsável perfaz o total de R\$24.860,00, resultado da adição das cinco multas imputadas nos itens de II a VI do Acórdão AC1-TC 01283/20, respectivamente nos montantes de **R\$10.000,00, R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$1.620,00 e R\$3.240,00**. Condição que se legitima com fundamento no Parágrafo único do art. 25 da IN Nº 69/2020, uma vez corresponder à unificação de créditos relativos a mais de uma imputação de igual natureza (multa), ao mesmo processo e devidos à mesma entidade credora (TCE/RO).

Salvo justa causa demonstrada, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas. E o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Tendo em conta que o valor da UPF/RO prevista para o exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução n. 002/2020/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 241, de 10/12/2020, equivale a R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o valor de cada parcela mensal deverá ser, no mínimo, de R\$ 462,70 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Visto que o requerente solicitou o parcelamento da multa de R\$24.860,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais) em 50 (cinquenta) vezes, o que perfaz parcela mensal de R\$ 497,20 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), valor acima do mínimo permitido, logo plenamente possível a concessão.

A Instrução Normativa Nº. 70/2020-TCE-RO reza que o crédito terá seu valor atualizado monetariamente até a data do parcelamento, podendo ser convertido em indexador fiscal adotado pela entidade credora, e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela. O crédito a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do caput, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração e os juros vencidos serão contados a partir do mês em que se concretizar o parcelamento até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidindo sobre os juros vencidos.

Dito isto, ante a interposição do requerimento ter sido previamente ao vencimento do prazo para o recolhimento das multas, inconteste que o parcelamento recairá sobre o valor histórico[9] de R\$24.860,00. Registre-se que o não vencimento do prazo sucedeu pelo efeito[10] interruptivo inerente ao recurso de embargos de declaração[11], opostos tempestivamente pelo Responsável.

Por oportuno, ressalte-se que apesar de a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, artigo 31, §1º, determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao Erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária - 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autoriza-se o pagamento por meio de depósito bancário.

Dessarte, o valor de **R\$24.860,00** (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta reais), correspondente a unificação das multas imputadas nos itens de II a VI do Acórdão AC1-TC 01283/20, respectivamente nos montantes de **R\$10.000,00, R\$5.000,00, R\$5.000,00 e R\$1.620,00 e R\$3.240,00**, poderá ser pago em 50 (cinquenta) parcelas mensais de R\$ 497,20 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO).

Quanto à comprovação, o responsável deverá demonstrar, à Corte, o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno, ficando a data do pagamento da primeira parcela considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

Alerta-se que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos pela IN Nº 69/2020/TCE-RO, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Isto posto, albergado no art. 23 Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, **Decide-se:**

I – Deferir o parcelamento do valor unificado das multas impostas a **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), na qualidade de Superintendente de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, por meio dos itens de II a VI do Acórdão AC1-TC 01283/20 (Processo nº 03622/18/TCE-RO), no importe de **R\$24.860,00** (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais) em **50 (cinquenta) parcelas mensais de R\$497,20 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**, sendo que, no valor apurado de cada parcela, incidirá na data do pagamento correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

III – Determinar notificação, via ofício, do responsável, Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os valores a serem recolhidos deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

IV – Alertar o interessado que o presente parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a **90 (noventa) dias**.

V – Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, **observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais**, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

VI – Juntar cópia desta Decisão ao Processo nº 03622/18-TCE-RO, bem como ao PACED - Processo nº 00501/21;

VII – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE** para manifestação conclusiva quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolvam os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII – Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO **sem a quitação integral da multa**, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

IX – Intimar via ofício do teor desta decisão o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF: 286.019.202-68), informando-o da disponibilidade do processo no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

XI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Certidão de Distribuição - Documento ID=1002314

[2] Art. 7º O departamento competente da SPJ deverá: I – certificar, no processo de parcelamento, a existência ou não do trânsito em julgado do Acórdão que imputou débito e/ou multa; - IN Nº. 069/2020/TCE-RO.

[3] Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020 - Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[4] Certidão Técnica - Documento ID=1002369.

[5] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: I – Responsável: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa; - IN Nº. 069/2020/TCE-RO.

[6] CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - Documento ID=1004766 - Processo nº 03622/18/TCE-RO.

[7] RECIBO DE PROTOCOLO - Documento ID=1002197.

[8]

[9] Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento. - Lei Complementar 154/1996.

[10] Art. 95. (...) § 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame. – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[11] Processo 03090/20-TCE/RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0480/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RECORRENTES: César Licório – CPF n. 015.412.758-29
 José Maria Diogo Garcia – CPF n. 272.452.922-72
 José Roberto de Castro – CPF n. 110.738.338-28
 Malbânia Maria Moura Alves – CPF n. 416.636.754-49
ADVOGADO: José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2350
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA DO MPC.

DM 0026/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Licório, José Maria Diogo Garcia, José Roberto de Castro e Malbânia Maria Moura Alves, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte ementa e dispositivo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).
2. A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).
3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).
4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, o nexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).
5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular, na forma do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio da Portaria n. 164/DAF/GAB/IPERON, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, à época, diante de irregularidade, com dano ao erário, por contribuírem, por condutas comissivas ou omissivas, para o equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 69/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010, expedido em benefício do Senhor Maurício Henrique Oliveira, pois aposentado pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (com integralidade, paridade e extensão de vantagens) quando somente lhe era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade), haja vista que ele não havia preenchido o requisito de tempo de carreira, em infringência aos artigos 31, 70 e 74 da CRFB; 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 76 da Lei n. 432/64; 46 da Constituição do Estado de Rondônia; 13 do Decreto Lei n. 200/67 e 9º da Lei Complementar n. 228/2000;

[...]

III – imputar débito solidário, no valor originário de R\$ 149.577,22 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado da data dos pagamentos/recebimentos, mês a mês (de maio de 2010 a fevereiro de 2018), pelo sistema de atualização de débitos aprovado pela Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, até setembro de 2020, a ser recolhido com correção monetária no valor de R\$ 211.987,48 (duzentos e onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos); e, com juros, em R\$376.820,77 (trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), aos (as) Senhores (as): César Licório (CPF: 015.412.758-29), Ex-Presidente do IPERON; Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix (CPF: 498.561.622-20), Procuradora Geral do IPERON (7/4/2009 – 15/7/2010); José Roberto de Castro (CPF: 110.738.338-28), Assessor Jurídico do IPERON (2/1/2007 – 31/12/2010); Malbânia Maria Moura Alves (CPF: 416.636.754-49), Assessora Jurídica do IPERON, ao tempo; Ajuricaba Ferreira de Souza (CPF: 138.898.342-72), Auditor Chefe do IPERON (17/1/2007 – 31/12/2010); José Maria Diogo Garcia (CPF: 272.452.922-72), Chefe de Equipe de Controle Interno, em face da irregularidade constante do item I desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os (as) Senhores (as): César Licório, Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, José Roberto de Castro, Malbânia Maria Moura Alves, Ajuricaba Ferreira de Souza e José Maria Diogo Garcia, comprovem o recolhimento da importância consignada no item III, devidamente atualizada, aos cofres do IPERON; autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO^[1].

2. Contra esse acórdão também foram opostos embargos de declaração por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix^[2], que, porém, não foram providos, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Não existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de Embargos de Declaração, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada do art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil^[3].
3. No recurso de reconsideração, os recorrentes arrazoaram, resumidamente, o seguinte: (i) inexistência de conduta culposa; e (ii) inexistência de nexos causal entre as suas condutas e o resultado danoso^[4].
4. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1004586.
5. É o relatório do necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

8. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em tomada de contas especial (Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 279/2019).

9. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

10. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

11. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

12. No caso, os recorrentes formularam o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1004586).

13. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

14. Além disso, no caso, os recorrentes tem interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

15. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

16. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 1306/2020-1ª Câmara, do Processo n. 279/2019, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento dos itens II a IV, em especial a publicação desta decisão no DOeTCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

- [1] ID 963635, do Proc. n. 279/2018.
[2] ID 968874, do Proc. n. 3097/2020.
[3] Acórdão n. 21/21-1ª Câmara (ID 995096, do Proc. n. 3097/20).
[4] ID 1004090, deste processo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02569/20

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2019

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM

INTERESSADO: Wéliton Pereira Campos, CPF 410.464.905-72, Presidente

RESPONSÁVEL: Wéliton Pereira Campos, CPF 410.464.905-72, Presidente

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais quando da análise preliminar na prestação de contas, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM 0060/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, de responsabilidade de Wéliton Pereira Campos na qualidade de presidente, referente ao exercício de 2019.
2. Em análise técnica preliminar, a Coordenadora Especializada em Finanças Municipais concluiu pela existência de possíveis distorções, impropriedades e irregularidades, que decorrem da avaliação das informações encaminhadas a esta Corte de Contas e dos procedimentos realizados, tendo por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.
3. Destacou ainda que a gravidade da ocorrência referente à despesa administrativa acima do limite máximo e a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, acarreta a necessidade de chamamento em audiência do responsável para fins do exercício do contraditório e ampla defesa:

[...]

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos definidos para instrução da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido.

A2. Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial;

A3. Remessa intempestiva de Balancetes;

[...]

4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Wéliton Pereira Campos (CPF: 410.464.905-72), na qualidade de Presidente do IPRAM, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelas situações descritas nos achados de auditoria A1, A2, e A3;

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

[...].

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, os autos se referem à Prestação de Contas, exercício de 2019, do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, de responsabilidade de Wéliton Pereira Campos, na qualidade de presidente.

4. Considerando que, conforme relatório técnico preliminar, há a presença, em tese, de possíveis distorções e graves irregularidades que, podem resultar no julgamento irregular das contas daquele instituto, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades indicadas ao longo da análise técnica.

5. Verifica-se ainda que o nexos de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1005931.

6. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I – Citar **Wéliton Pereira Campos**, CPF 410.464.905-72, na qualidade de presidente do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste/IPRAM, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

- a) Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido. (A.1.);
- b) Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial (A.2.);
- c) Remessa intempestiva de Balancetes; (A.3.).

II – Vencido o prazo referente ao item I desta decisão, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para a promoção de análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação na forma regimental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas dos termos desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, com a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0018/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA: Adriana Ferreira Warcken.
 CPF n. 421.599.202-82.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. RETIFICAÇÃO NA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 846, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019 (ID=981656), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora **Adriana Ferreira Warcken**, inscrita no CPF n. 421.599.202-82, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência n. 300038586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (74,58%) ao tempo de contribuição (8.167/10.950) e paridade, fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012), c/c o caput do artigo da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=985162), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Todavia, constatou erro no cálculo dos proventos, razão pela qual sugeriu a baixa dos autos em diligência para a adoção das devidas providências.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Adriana Ferreira Warcken e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A inativação se deu nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional 70/2012), c/c o caput do artigo da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.
7. Preliminarmente, destaco que na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=981657), consta como data de posse da servidora o dia 7.1.2002, enquanto que na Planilha de Proventos (ID=981659), demonstra a data de 15.4.1997.
8. Ademais, consta na Planilha de Proventos a base de cálculo em 8.167 dias, no percentual de 74,58%, quando deveriam ser calculados com base em 7.477 dias, conforme computado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, gerando o percentual de 68,28%. Sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.
9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a divergência dos percentuais mencionados alhures, bem como a correção na data de posse da servidora na planilha de proventos.
10. Ante o exposto, **DECIDO:**
 - I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
 - a) envie nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando o pagamento de proventos proporcionais, no percentual de 68,28%, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.
 11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.341/2017 – TCE-RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00.
RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. SOBRESTAMENTO.

1. É imperiosa a concessão de novo prazo para os responsáveis ante restar inconclusa a Tomada de Contas Especial, em atendimento à cláusula inculpada no art. 32, §2º, da IN 68/2019/TCE-RE.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada na Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, com objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais no Estado de Rondônia, que acarretou a prescrição dos créditos.

2. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD encaminhou cópia do da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD (Documento n. 14.960/17, ID 535086), contudo, desacompanhada do relatório conclusivo, no qual foram juntadas as justificativas da Presidente da Comissão de TCE, **Senhora JEANE L. SCHAEFER RIBEIRO**.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo exarou Relatório Técnico ID 943019, e opinou pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares da Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

4.1. Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

4.2. Notificar a Caerd quanto à necessidade de instauração de tomada de contas especial quando, previamente, forem identificados os pressupostos necessários para tanto, quais sejam: o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo dele decorrente e o agente público responsável, alertando o gestor daquele órgão, ainda, quanto às normas previstas pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO para o procedimento em questão, especialmente no que tange às medidas administrativas que antecedem a instauração da TCE, previstas no art. 6º da referida instrução normativa.

4. Por seu turno, o MPC confeccionou o Parecer n. 0031/2021-GPYFM (ID n. 994172), e dissentiu com encaminhamento sugerido pela SGCE e opinou no sentido de se expedir determinação à CAERD para que dê continuidade à Tomada de Contas Especial n. 01/2017/CTCE/CAERD, e fixou, para tanto, o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** para a finalização e apresentação a este Tribunal de Contas, *in verbis*:

1 – determinação à Caerd para que dê continuidade à Tomada de Contas Especial n. 01/2017/CTCE/CAERD, fixando o prazo de 180 dias para a finalização e apresentação à Corte, com a devida identificação dos créditos com pretensão de cobrança prescrita, apurando-se o montante e os respectivos responsáveis, com fulcro no art. 32, §2º, da IN 68/2019/TCE-RE, e

2 – determinação à Caerd, na pessoa do atual Diretor Presidente e do Controlador Interno, para que seja deflagrada auditoria interna para identificação de inconsistências e riscos no sistema de controle e cobrança dos créditos e consequente formulação e realização de ações necessárias para correção e prevenção da incidência de prescrição da pretensão de cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos às prefeituras, com fulcro no art. 71, IX, e 74, III, da CR/1988.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, lavrou o Parecer n. 0031/2021-GPYFM (ID n. 994172), da lavra da eminente Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, a qual pugnou pela fixação de novo prazo aos jurisdicionados para conclusão e apresentação dos resultados da Tomada de Contas Especial.

6. Consta-se que de fato resta inconclusa a Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD apresentada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que tem por objeto apurar possível dano ao erário decorrente da omissão de ex-gestores da CAERD quanto à cobrança de dívidas vencidas de prefeituras municipais do Estado de Rondônia.

7. O art. 223, §§ 1º e 2º do CPC disciplina que uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, pode o julgador assinar o prazo para a concretude do que foi determinado, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

9. Assim, tenho que há justa causa a justificar a concessão de novo prazo para que os jurisdicionados promovam as medidas determinadas por este Tribunal de Contas e promova no prazo de até **180 (cento e oitenta)** dias a conclusão da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD e encaminhe para análise e apreciação na forma da IN 68/2019TCE-RO.

10. De reforço, cabe ressaltar que a concessão de novo prazo próprio só é juridicamente possível quando demonstrada de forma clarividente a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior; no caso em apreço, *permissa venia*, de fato trata-se de processo de grande complexidade o que por consectário impõe conceder novo prazo de até **180 (cento e oitenta)**, como sugerido pelo MPC em seu Parecer n. 0031/2021-GPYFM (ID n. 994172), para que a CAERD conclua e apresente a este Tribunal de Contas a TCE n. 001/2017/CTCE/CAERD, nos termos do §2º, art. 32 da IN 68/2019TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD que dê continuidade à Tomada de Contas Especial n. 01/2017/CTCE/CAERD, e no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da notificação desta Decisão, finalize e apresente a este Tribunal de Contas, os responsáveis pela desídia e nexa causal, na cobrança de valores pertencentes a essa Companhia que culminaram com a prescrição dos referidos créditos, devendo identificar, para tanto, o possível dano, com especificação detalhada do seu montante, decorrente dos créditos não perseguidos em virtude da inércia e/ou desídia de quem incumbia o dever jurídico de agir, tudo com fundamento no art. 32, §2º, da IN 68/2019/TCE-RO;

II – ORDENAR ao atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, **SENHOR JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, e à Chefe do Controle Interno da CAERD, Senhora **AMANDA ALVES DA SILVA**, CPF n. 001.287.102-84, para que seja deflagrada auditoria interna para identificação de inconsistências e riscos no sistema de controle, e cobrança dos créditos e consequente formulação e realização de ações necessárias para correção e prevenção da incidência de prescrição da pretensão de cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos às prefeituras, com fundamento no art. 71, IX, e 74, III, da CR/1988, devendo ser comprovada tal medida perante este Tribunal, na ocasião do envio da conclusão da TCE em testilha;

III – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis indicados no Item II, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico (ID. n. 943019), assim como do Parecer Ministerial n. 0031/2021-GPYFM (ID n. 994172) e advertindo-os que o descumprimento das determinações supra poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;

IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada e certificada no feito, pelo Departamento do Pleno, voltando-me, após, conclusos para deliberação.

V – SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere,

VI – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

À Assidência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:04250/10 – TCE-RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida nos termos da Decisão nº. 40/2012-Pleno

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Ferrari, CPF n. 599.346.622-72

ADVOGADOS: Alan Pereira Guimarães OAB/RO 1.046

Maguis Umberto Correia OAB/RO 1.214

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0037/2021-GABFJFS

Tratam os autos acerca de Tomada de Contas Especial referente a acúmulo irregular de remuneração de servidores da Prefeitura Municipal de Costa Marques entre os exercícios de 2009 e 2010, que teve seu julgamento considerado irregular, conforme Acórdão APL-TC 00254/18-Pleno, imputando débito e aplicando multa ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, CPF n. 599.346.622-72, e que após interposição de Recurso de Revisão pelo responsável, teve a imputação de débito anulada e o valor da multa revista para R\$ 1.250,00 (um mil, e cinquenta reais), conforme Acórdão APL-TC nº 00316/20, nos autos do processo n. 00647/19.

2. Por meio do documento 07276/2020, de 20.11.2020, ID 968212, o senhor Luiz Carlos Ferrari, através de seus advogados, apresentou o comprovante de recolhimento da multa constante do item VI, do Acórdão APL-TC nº 00316/20, ocorrido em 18/11/2020.
3. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico de ID 996501, ressaltou que os documentos juntados aos autos, refere-se a um requerimento do senhor Luiz Carlos Ferrari, através de seu advogado, e respectiva cópia não autenticada de 01 (um) comprovante de depósito à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) realizado no dia 18/11/2020, que teve sua confirmação do crédito, nos termos do despacho de ID 983114.
4. Por fim, o Corpo Técnico opinou pela quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, relacionado ao item VI, do Acórdão APL-TC nº 00316/20 no Processo nº 00647/19-TCE-RO, que alterou os termos do Acórdão APL-TC 00254/18-Pleno, do processo nº 4250/10-TCE-RO.
5. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.
6. É o relatório.
7. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 320/2020, c/c art. 18, I, "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.
8. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsável recolheu o valor da multa de R\$ 1.250,00, aplicada no item VI, referente ao Acórdão APL-TC nº 00316/20, no Processo nº 00647/19-TCE-RO, que alterou os termos do Acórdão APL-TC 00254/18-Pleno, do processo nº 4250/10-TCE-RO.
9. Verifica-se, ainda, que no Acórdão APL-TC nº 00316/20, datado de 05/11/2020, foi determinado um prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da multa (Item VI), sendo que, o responsável recolheu o valor integral em 18/11/2020, ou seja, antes do trânsito em julgado do Acórdão.
10. Pois bem. O Despacho n. 0263329/2021/DEFIN (ID 983114), atestou a entrada do valor de R\$ 1.250,00, na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), de acordo com a informação n. 4/2021/DIVCONT (0263325).
11. Assim, a concessão de quitação e baixa de responsabilidade é medida que se impõe, uma vez que, há a demonstração do cumprimento integral da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada.
12. Ante o exposto, decido:

I – Conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, CPF n. 599.346.622-72, do valor da multa aplicada no item VI, referente ao Acórdão APL-TC nº 00316/20, no Processo nº 00647/19-TCE-RO, que alterou os termos do Acórdão APL-TC 00254/18-Pleno, do processo nº 4250/10-TCE-RO, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO, c/c art. 18, I, "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;



II – Dar conhecimento da Decisão ao responsável, por meio dos seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que informe à SPJ quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do responsável e da PGETC;

IV – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto – Relator
 Matrícula 467

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00181/21
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Consulta quanto ao correto tratamento dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa
CONSULENTE: Luiz Felipe Santos da Silva - CPF nº 873.966.292-68
 Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda de Jaru
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0051/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda de Jaru – SEMAPLANF, Senhor Luiz Felipe Santos da Silva, solicitando manifestação desta Corte de Contas quanto ao correto tratamento dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, levantando os seguintes questionamentos:

1. Reconhecida a prescrição do crédito tributário, é possível realizar a baixa dos registros contábeis?
 2. Os créditos provenientes de condenação por dano ao erário ou enriquecimento ilícito, podem ser baixados mediante conclusão do inventário negativo?
 3. Se negativa a resposta anterior, quais seriam os atos e procedimentos a serem observados que permitiria a baixa do crédito?
 4. Os créditos provenientes de condenação pelo Tribunal de Contas por dano ao erário, podem ser considerados prescritos após decurso do prazo de 5 (cinco) anos?
2. A autoridade Consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico nº 87/2021 (Processo nº 1-857/2021)[1], emitido pelo Procurador-Geral do Município de Jaru, Senhor Wisley Machado Santos de Almada, que concluiu[2]:

DA CONCLUSÃO.

Em análise aos fundamentos de fato e de direito retro apontados, é de parecer para expressar o entendimento desta Procuradoria no sentido de responder ao questionamento nos seguintes termos:

Existe a possibilidade de que seja realizada a baixa do crédito tributário prescrito uma vez que não haverá mais possibilidade de se proceder com as medidas judiciais para a cobrança do passível tributário, bem como não haverá óbice em promover a manutenção destes valores na dívida ativa municipal, ressaltando que a

manutenção destes irão apresentar números abruptos, os quais trarão números irrealistas quanto a dívida ativa municipal. Quanto o 2º e 3º questionamento, entende-se que há possibilidade, uma vez que não haverá a transmissão dos valores aos herdeiros, bem como não haverá espólio do de cujus para suportar os valores que são devidos a administração pública, ressalta-se que este deve ser requerido junto ao tribunal que apresentou a decisão quanto os débitos do devedor. Por fim, quanto ao 4º questionamento, após a emissão do título judicial para a cobrança, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança no âmbito judicial prescreve em 05 (cinco) anos a contar de sua emissão. S. M. J. é o parecer, de cunho opinativo e não vinculante.

S. M. J. é o parecer, de cunho opinativo e não vinculante.

3. Conforme Decisão Monocrática DM nº 0035/2021/GCFC/TCE-RO (ID=994069), em sede de juízo prévio de admissibilidade, além de reconhecer a legitimidade da autoridade Consulente, também observei que a Consulta suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme exige o artigo 83 do RI/TCE-RO, assim como contém a indicação precisa do seu objeto, e que se encontra formulada articuladamente e, ainda, está acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente, exigido, sempre que possível, conforme disposto no § 1º do artigo 84 do mesmo regimento regimental, por isso encaminhei para manifestação ministerial.

4. A Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0038/2021-GPGMPC, subscrito pelo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, por meio do qual concluiu, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, diante da existência de caso concreto, conforme conclusão a seguir transcrita:

[...] penso serem intransponíveis tanto a concretude do caso em apreço, quanto a ausência de dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, observados no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta.

Nessa senda, aliás, tem sido as manifestações deste Órgão Ministerial consoante se observa no **Parecer n. 0137/2020-GPGMPC** (ID 904787)^[3], no **Parecer n. 0144/2020-GPGMPC** (ID 909068)^[4], no **Parecer n. 0150/2020-GPGMPC** (ID 915474)^[5] e, bem recentemente, no **Parecer n. 0013/2021-GPGMPC** (ID 987283)^[6].

Destarte, de modo a preservar a coerência dos posicionamentos ministeriais e a uniformidade das decisões da Corte de Contas em casos tais, por força da necessidade de se conferir tratamento isonômico a todos os consultantes, mercê de vedação normativa expressa, também neste opinativo a manifestação será pelo não conhecimento da consulta.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decisum a ser prolatado.

São os fatos.

5. Pois bem. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

6. Quanto à competência do Consulente, verifica-se que o Senhor Luiz Felipe Santos da Silva, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda de Jaru, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a este Tribunal de Contas, eis que, equiparado ao Secretário Estadual, está inserido no rol de autoridades indicadas no artigo 84 do RI/TCE-RO, a seguir transcrito, *verbis*:

84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:(Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO):

I - Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;(Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

II - Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;(Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO); III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

IV - Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

V - Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

VI - Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

VII - As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

VIII - Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

IX - Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO);

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

7. A Consulta em referência suscita dúvida quanto ao correto tratamento de créditos tributários e não tributários, envolvendo a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme exige o artigo 83 do RI/TCERO[7], contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, além de estar acompanhada do parecer jurídico do órgão consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 do RI/TCE-RO[8].

8. Os autos foram instruídos com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno)[9].

9. É bem verdade que aquela Secretaria Municipal, ao indagar se os créditos provenientes de condenação por danos ao erário ou enriquecimento ilícito podem ser baixados mediante conclusão do inventário negativo e, em caso de resposta negativa, quais seriam os atos e procedimentos a serem observados que permitiria a baixa do crédito, induz a presença de caso concreto, o que impede o conhecimento da Consulta por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO).

10. Aliás, a partir de uma leitura do Parecer Jurídico anexado ao questionamento inicial, e por ocasião da Decisão Monocrática DM nº 0035/2021/GCFC/TCE-RO, ressaltei a possível existência de caso concreto, todavia, naquela assentada, entendi que a peça inicial da presente Consulta permitiria a extração da tese formulada, sem se reportar a eventual caso concreto, a saber:

7. É bem verdade que o Parecer Jurídico encaminhado em anexo para dar cumprimento ao disposto no artigo 84, § 1º, do Regimento Interno induz a presença de um possível caso concreto, quando aquela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda indaga se **os créditos provenientes de condenação por dano ao erário ou enriquecimento ilícito podem ser baixados mediante conclusão do inventário negativo** e, em caso de resposta negativa, **quais seriam os atos e procedimentos a serem observados que permitiria a baixa do crédito**.

8. Por outro lado, pela inicial da presente Consulta pode se extrair claramente a tese formulada, conforme detalhado no parágrafo 4 alhures, porém, sem se reportar a eventual caso concreto, afastando, assim, a aplicação do disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO.

11. Nada obstante, acompanho o posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas para reconhecer que a concretude do caso em apreço, consubstanciada no teor da peça inicial e do Parecer Jurídico existente nos autos, impede o conhecimento da consulta.

12. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência do Ordenador de Despesa a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto, manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

13. Ademais, diante do impedimento de conhecer consulta que apresente questões pendentes de solução pela Administração Pública, caso o Tribunal everedasse por este caminho, estaria na verdade prestando assessoria técnica-jurídica ao consulente, e não é essa a função constitucional da Corte de Contas.

14. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por este Tribunal de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, assim **DECIDO**:

I - Não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda de Jaru, Senhor Luiz Felipe Santos da Silva, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que trata sobre caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal, por força do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Administrativa nº 005/96);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática pelos meios eletrônicos, e após promova o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 85 do RI/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Pag. 6/11 dos autos (ID 988809).

[2] Pag. 11 dos autos (ID 988809).

[3] Proferido no Processo n. 1441/20-TCE/RO, acolhido pela Decisão Monocrática DM 0105/2020- GCJEPPM (ID 911261).

[4] Proferido no Processo n. 1553/20-TCE/RO, acolhido pela Decisão Monocrática DM 0169/2020- GCBAA (ID 951762).

[5] 5 Proferido no Processo n. 1789/20-TCE/RO, acolhido pela Decisão Monocrática DM 0134/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 922976).

[6] Proferido no Processo n. 0008/21-TCE/RO, ainda não julgado.

[7] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

[8] Art. 84. (...). § 1º. As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[9] Art. 84. /.../. § 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0442/2021-TCE-RO.

ASSUNTO :Supostas irregularidades quanto à ausência de publicidade de atos do certame de dispensa eletrônica n. 22/2021.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEL:Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**,CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras-RO.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2021-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, acerca de suposta irregularidade na publicidade de atos pertinentes ao certame de Dispensa Eletrônica n. 22, de 2021, no que alude à contratação de serviços funerários para o Município de Seringueiras-RO.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 1008197), da seguinte forma, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito da Prefeitura do Município de Seringueiras (Armando Bernardo da Silva, Cpf n. 157.857.728-41), bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma (Thiago Henrique Matara, Cpf n. 701.011.912-00), determinando a estes que adotem as medidas cabíveis à:

i. Averiguação da conformidade dos procedimentos adotados na Dispensa Eletrônica nº 22/2021 - Proc. 202/SEMAD/2021;

ii. Adoção dos procedimentos cabíveis ao aperfeiçoamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras, fazendo com que nele passe a ser divulgado, na área apropriada para tal, todos os dados e documentos pertinentes aos procedimentos de dispensa de licitação realizados, conforme estabelece o art. 16, I, "a" a "i", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

b) Dar conhecimento à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que avalie a pertinência de incluir a Prefeitura do Município de Seringueiras no próximo ciclo de fiscalizações de portais de transparência;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
6. Neste contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve aprimorar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades de duvidoso potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
8. Pois bem.
9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1008197), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois:
- a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:
- a) apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do Índice RROMa, foi atingida a pontuação de 38,2 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

25. Realizamos buscas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e verificamos que, na edição de 24/02/2021 foi publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 22/CPL/2021, tendo objeto a contratação de "despesas com prestação de serviços fúnebres com fornecimento de urnas funerárias adultas e infantis, com e sem traslado, preparação do corpo, acompanhamento do cortejo, sepultamento e serviços de tanatopraxia para atender a demanda da Semtras1, no município de Seringueiras" (ID=1008075).

26. Conforme o referido Aviso, o preço máximo estimado para os serviços fora calculado em R\$ 15.887,66 (quinze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

27. Acessamos, também, a plataforma da Licitanet, por meio da qual pudemos extrair diversas peças do processo de dispensa eletrônica: Ata de Realização de Dispensa Eletrônica, Demonstrativo de Lotes Cancelados ou Não Adjudicados, Pedidos de Esclarecimento e Pedidos de Impugnação (ID=1008076).

28. De acordo com os referidos documentos, apresentou-se como única interessada no fornecimento dos serviços a G. P. da Silva Funerária – Cnpj n. 24.344.538/0001-81, a qual, porém, ofereceu preços superiores em quase 100% em relação às estimativas elaboradas pela Prefeitura (R\$ 31.608,00). Assim, a disputa foi considerada fracassada, não havendo registro de impetração de recursos de impugnação.

29. Efetuando nova busca no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, deparamo-nos com a publicação do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação n. 22/2021, em que se encontra informado que a despesa foi contratada do fornecedor Funerária Canaã Ltda – Cnpj n. 28.015.340/0002-96, pelo preço de R\$ 9.205,00 (nove mil e duzentos e cinco reais), conforme ID=1008077. Essa negociação não se encontra registrada na Licitanet.

30. Como o autor do comunicado de irregularidades não se identificou, nem se encontra consignado nos autos os e-mails que teria encaminhado à comissão permanente de licitação, não temos elementos para nos pronunciar a respeito do alegado cerceamento de participação.

31. Foi possível, constatar, porém, que, realmente, o dados e documentos pertinentes à dispensa em análise não foram publicados no Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras, conforme ID=1008078.

32. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura de Seringueiras, bem como do responsável pelo Controle Interno da mesma, determinando a estes que adotem as medidas cabíveis à:

i) Averiguação da conformidade dos procedimentos adotados na Dispensa Eletrônica nº 22/2021 - Proc. 202/SEMAD/2021;

ii) Adoção dos procedimentos cabíveis ao aperfeiçoamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras, fazendo com que nele passe a ser divulgado, na área apropriada para tal, todos os dados e documentos pertinentes aos procedimentos de dispensa de licitação realizados, conforme estabelece o art. 16, I, "a" a "i", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

33. Além disso, propõe-se o encaminhamento da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para subsidiar as análises de novo ciclo de auditorias na área de transparência que sejam empreendidas por aquela Unidade, com escopo no Município de Seringueiras.

11. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória, uma vez que o objeto não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos na escala de Índice, razão pela qual não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Nada obstante, o conteúdo, identificado no comunicado de irregularidade (ID n. 1001605), nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mister se faz dar conhecimento ao responsável, **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Seringueiras-RO, bem como ao Controlador-Geral Interno, o **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, averiguem a conformidade dos procedimentos adotados na Dispensa Eletrônica n. 22/2021 e, também, para que adotem os procedimentos cabíveis ao aperfeiçoamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras-RO, na forma do art. 16, I, "a" a "i", da IN n. 52/2017/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da SGCE, e, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, haja vista que os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle não se encontram evidenciados, ante o não atingimento do índice mínimo estipulado (RROMa), nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme as razões expostas no tópico II deste *decisum*;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, para o fim de que, no âmbito de suas respectivas competências, averiguem a conformidade dos procedimentos adotados na Dispensa Eletrônica n. 22/2021 e, também, parra que adotem os procedimentos cabíveis ao aperfeiçoamento do Portal de Transparência da Prefeitura de Seringueiras-RO, na forma do art. 16, I, "a" a "i", da IN n. 52/2017/TCE-RO, na forma que segue:

II.a) **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras-RO;

II.b) **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF/MF sob o n. 701.011.912-00, Controlador-Geral Interno do Município de Seringueiras-RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

Ao Departamento do Pleno para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escorreito cumprimento deste *decisum*.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 50, de 22 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 16/2020/TCE-RO, cujo objeto é autorização da FGV, para que o TCE-RO possa, única e exclusivamente, divulgar e disponibilizar os cursos gratuitos oferecidos pela FGV e que são integrantes do Projeto da OEG - Open Education Global, unicamente, no site <https://escon.tzero.tc.br>, por intermédio de link eletrônico para seus funcionários;

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 16/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005206/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. , 51 de 22 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 24/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de caixas para arquivo, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 24/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000264/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Termo de Apostilamento da ata de registro de preços nº14/2021/DIVCT

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: N° 14/2021/TCE-RO

II - CONTRATADA: J. C. LIMA DA SILVA

III - OBJETO: Correção de erro material no valor unitário do item 5 da Ata de Registro de Preços n. 14/2021, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
5	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "P "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/	UN	1693	LA BELLE	1,79	2.895,03

Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
------	-----------	---------	------------	-------	-----------------	-----------------

5	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "P "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/	UN	1693	LA BELLE	1,71	2.895,03
---	---	----	------	----------	------	----------

IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 14/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº [0075771/2020](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2021/DIVCT

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: Nº 15/2021/TCE-RO

II - CONTRATADA: J. C. LIMA DA SILVA

III - OBJETO: Correção de erro material no valor unitário do item 6 da Ata de Registro de Preços n. 15/2021, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
6	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "M "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. Com Logo do TCERO	UN	1693	LA BELLE	1,79	2.895,03

Leia-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
6	Máscara de proteção respiratória, do tipo cirúrgica, TAMANHO "M "reutilizável", confeccionada em tecido 100% algodão, com dupla camada, na cor branca, tamanho único (unissex), com elástico nas laterais, pregas frontais que se ajustam ao aumento ou diminuição do tamanho, produzida conforme orientações da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS. Com Logo do TCERO	UN	1693	LA BELLE	1,71	2.895,03

IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 14/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº [0075771/2020](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 10/2021/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA
CNPJ: 35.335.996/0001.70
ENDEREÇO: Rua Padre Adolfo, nº 2511, Bairro Jd Clodoaldo, Cacoal-RO, CEP 76.963-658
TEL/FAX: (69) 3441-6665 / 9.9987-3617
E-MAIL: unimax.licitacao@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Clévisson Oliveira Pinto
PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70° e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	LUVA, PROCEDIMENTO, DESCARTÁVEL, LATÉX, TAM PEQUENO, CX 100 UN.	Luva látex descartável, com pó, para procedimento não cirúrgico, material látex, tamanho P, tipo ambidestra, embalagem com 100 unidades. Marca TALGE.	CAIXA	14	R\$ 82,92	R\$ 1.160,88
Total						R\$ 1.160,88

Valor Global da Proposta: R\$ 1.160,88 (um mil cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **CLÉVISSON OLIVEIRA PINTO**, representante legal da empresa C. OLIVEIRA PINTO JUNIOR LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO**Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 17/2021/DIVCT**

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - R. BELMIRO LTDA
CNPJ: 35.457.889/0001.15
ENDEREÇO: R DOS INCONFIDENTES, BAIRRO DOS PIONEIROS, PIMENTA BUENO/RO, CEP 76.970-000
TEL/FAX: (69) 98478-9244
E-MAIL: aliceredistribuicao@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Ricardo Belmiro
PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70° e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ALCOOL, GEL, ANTISSEPTICO, GL 70	Álcool em gel 70%, antisséptico, acondicionado preferencialmente em galão de 5 litros, apresentação da FISPQ, da ficha técnica do produto e do respectivo Registro no Ministério da	UNIDADE	480	R\$ 28,90	R\$ 13.872,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		Saúde ou ou fabricação em conformidade ao RDC nº 350/2020 da ANVISA/MS.				
Total						R\$ 13.872,00

Valor Global da Proposta: R\$ 13.872,00 (treze mil oitocentos e setenta e dois reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **RICARDO BELMIRO**, representante legal da empresa R. BELMIRO LTDA.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 2/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S/A.
DO PROCESSO SEI - 003576/2019

DA ALTERAÇÃO - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1 e inserir o item 2.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE - O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE ITEM DOIS – O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: **"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE – 2.1.** O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 659.107,93 (seiscentos e cinquenta e nove mil cento e sete reais e noventa e três centavos);**

2.1.1.1. O valor global acima se refere à importância de R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a importância de R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais), estabelecida para a prorrogação da vigência por 12 (doze) meses, bem como quanto às presentes alterações de supressão de itens no importe de R\$ 34.699,76 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), e adição do reajuste ao contrato, no importe de R\$ 11.507,93 (onze mil quinhentos e sete reais e noventa e três centavos), registrando-se os atuais quantitativos a seguir:

PERFIS DE ANÁLISE DE DADOS			
PERFIL DO PROFISSIONAL	PERFIL NA SOLUÇÃO	QTD LICENÇAS	VALOR TOTAL 12 MESES
Pacote inicial com 03 Perfis de acesso ao profissional responsável pela criação e gestão dos Indicadores do ambiente, acessando e extraindo informações de bases de dados, arquivos ou outras fontes, para aplicação de regras de negócio automatizadas ou não, distribuindo os resultados e cobrando por ação, onde por fim, trará possibilidades visuais gráficas de acompanhamento dos processos analisados.	ACL Robotics Professional Starter Pack (ambiente cliente)	01 (um) Starter Pack, contendo: 03 (três) licenças ACL Analytics	R\$ 16.618,26
	Subscrição por 12 meses	Adicionais 04 (uma) licenças ACL Analytics	R\$ 38.880,45
Pacote de acesso para profissionais terem possibilidades de criação de análises de dados local e acesso ao servidor para centralização de rotinas automatizadas através do perfil Data Architect, e a inclusão de usuários com acesso web das informações que residem no servidor com o perfil Data Consumer.	AX Starter Pack (ambiente servidor) Subscrição por 12 meses	01 (uma) licença	R\$ 83.195,80

		contendo: 01 Data Architect 02 Data Consumer	
Valor Total			R\$ 138.694,51

PERFIS GERENCIAMENTO, RISCO E COMPLIANCE			
Perfil Profissional	Perfil na Solução	QTD. Licenças	Valor Total
			12 meses
Pacote de acesso para profissionais responsáveis pela estruturação e acompanhamento de todos os processos gerindo as ações mitigatórias na solução GRC através do perfil Profissional, permitindo aos gestores a visão executiva (leituras e aprovações) dos processos implantados na solução, que irá visualizar todo o contexto no nível gerencial do ambiente pelo perfil Oversight, e envolvidos do processo nas áreas de negócios/auditado contribuir com informação para entrar no ambiente e endereçar planos de ação para problemas a ele designados fazendo uso do perfil Contributor.	GRC Starter Pack Level 1	01 (uma) licença	
	Subscrição por 12 meses	contendo: 05 GRC Professional 05 GRC Oversight 10 GRC Contributor	R\$ 110.892,90
	Módulos Adicionais à LaCarte		
	GRC Level 1	02 GRC Professional	R\$ 16.670,52
	Subscrição por 12 meses		
Valor Total			R\$ 127.563,42
VALOR TOTAL C/ REAJUSTE			R\$ 266.257,93

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores JULIO CESAR ESTEVAM DE BRITTO JR e ROBERTO PEREIRA AVE FARIA, representante legal da empresa QUALITY SOFTWARE S/A

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 12/2021-DGD

No período de 14 a 20 de março 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 75 (setenta e cinco) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 22 de março de 2021.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3

ÁREA FIM	68
RECURSO	3

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00443/21	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00501/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	JEAN PAUL RODRIGUEZ SANCHES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	LORENZO MAX GVOZDANOVIC VILLAR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	ROBERT RONDON OURIVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	RODRIGO TOSTA GIROLDO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE	Interessado(a)

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	SOCIEDADE DE ADVOGADOS TOSTA & CAZELOTTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	WESLY HENRIQUE DA SILVA	Responsável
00502/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	AGÊNCIA ALPHA FILMES LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	FRANCISCA DONADON STEFANES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ ANDRÉ DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	LORENI GROSBELLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MARLON DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	SESAU	Interessado(a)
00549/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ELIELSON GOMES KRUGER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Responsável



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00487/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GELBE JÚNIOR SALES	Interessado(a)
00552/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIÃO FRANCISCO MINZÉ	Interessado(a)
00553/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	GIOVANE MENDES DE FIGUEIREDO	Interessado(a)
00556/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIO EDEVALDO DE SOUZA	Interessado(a)
00557/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LEANDRO BARBOSA CARNEIRO	Interessado(a)
00558/21	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO ARAGÃO FERNANDES	Interessado(a)
00492/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARLI MARIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00494/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE MARIA PEREIRA	Interessado(a)
00493/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LAURINDA GALDINO MARES	Interessado(a)
00497/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RITA DE CÁSSIA SILVA PASSOS	Interessado(a)
00491/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EUFRASIO FELIX DOS SANTOS	Interessado(a)
00496/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	EDENICIA BORGES NESPOLO	Interessado(a)

00495/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRANI DO AMARAL GONÇALVES	Interessado(a)
00490/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ARZENI DIAS BELMIRO	Interessado(a)
00489/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO VIEIRA	Interessado(a)
00517/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAQUIM CASSIANO DA SILVA	Interessado(a)
00520/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZI SILVA DOS SANTOS DIAS	Interessado(a)
00511/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA PEDRO NETO	Interessado(a)
00514/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CEDINA DORIGO	Interessado(a)
00519/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVA MARTINS DE FREITAS	Interessado(a)
00513/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOVERCINO DIAS DE FREITAS	Interessado(a)
00518/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES NEVES SALVIANO	Interessado(a)
00515/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA DE FATIMA MORON	Interessado(a)
00516/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSENIR MOURA DA COSTA	Interessado(a)
00512/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERONETI GONÇALVES LIMA CHAVES	Interessado(a)
00521/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ITAMAR JOSE FERREIRA	Interessado(a)

00528/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINILZA LEITE VERAS	Interessado(a)
00525/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDECI DE ANDRADE PINTO	Interessado(a)
00529/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MADALENA FERREIRA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
00522/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA MALTAROLO	Interessado(a)
00530/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE BARBOSA LOPES	Interessado(a)
00527/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE NAZARE GOMES PINTO	Interessado(a)
00523/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELMA DA ROCHA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00526/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA CONCEICAO AVANCO	Interessado(a)
00524/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRACI CAETANO	Interessado(a)
00536/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00539/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA CARVALHO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
00531/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO SALES BARBOSA	Interessado(a)
00541/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ELIZABETH PESSOA TORRES MAIA	Interessado(a)
00535/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES	Interessado(a)
00534/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GINA SILVA OLIVEIRA MOTA	Interessado(a)
00533/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de	ERIVAN OLIVEIRA DA	ANTONIA LUCIA ARAUJO	Interessado(a)

		Porto Velho	SILVA	FARIAS	
00538/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA MIRTES DA SILVA RIBEIRO	Interessado(a)
00537/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AUSIRENI GONCALVES COELHO	Interessado(a)
00540/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA NILA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00542/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FELICIDADE FAUSTINO	Interessado(a)
00545/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAIR PEREIRA ANASTÁCIO	Interessado(a)
00543/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA RITA DE JESUS OLIVEIRA	Interessado(a)
00544/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TERESINHA ANTUNES CORREA	Interessado(a)
00488/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO RAIMUNDO DA SILVA	Interessado(a)
00498/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)
00499/21	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
00509/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00532/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Buriatis	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00510/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
00546/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)
00547/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)

			MELLO		
00550/21	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS PACHECO PEREIRA CORRENTE	Interessado(a)
	Certidão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
00500/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00504/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VERA LUCIA QUADROS	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
00505/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
00506/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL	Interessado(a)
00507/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIROEL JOSE SOARES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
00508/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IZAIR CUEVAS FERREIRA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)

00211/21	Edital de Processo Simplificado	Estado para Resultados - EpR	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DELNER FREIRE	Interessado(a)
00551/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRÍCIA SOUZA MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TICIANE STEDILE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VERA VENANCIO TEIXEIRA	Interessado(a)
00554/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIELE ALVES DO COUTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LETÍCIA DE ARAÚJO OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
00555/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ALESSANDRO CHANAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE OLEGARIO DE MENEZES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIELE DIONÍSIO BRITO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00503/21	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADIEL ANDRADE	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos -	WILBER CARLOS DOS SANTOS	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE	Interessado(a)	DB/VN

		DER	COIMBRA	LTDA		
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADIEL ANDRADE	Interessado(a)	DB/VN
00503/21	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Interessado(a)	DB/VN
00548/21	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL de CONTAS DO ESTADO de RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara

4ª Sessão Ordinária Virtual – 5 a 9.4.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre as **9 horas do dia 5 de abril de 2021 (segunda-feira)** e as **17 horas do dia 9 de abril de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02162/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. 698.891.472-20

Responsável: Rose Ticiane Cunha da Silva - CPF n. 698.891.472-20

Assunto: Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 01- 1601.19555-0000/2018) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de irregularidades na prestação de contas, referentes aos recursos repassados ao Conselho Escolar da Escola Herbert de Alencar por meio do Programa de Apoio Financeiro Proafi/2015, destinados à execução de reformas e adequações no prédio daquela unidade escolar.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Diogo Silva Ferreira - OAB N. 9891, José Lopes de Castro - OAB N. 593

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 02873/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02872/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 02871/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

5 - Processo-e n. 01150/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Julio Cesar Rocha Peres - CPF n. 637.358.301-53.

Responsável: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49.

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no quadro de servidores da IDARON.

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril.

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

6 - Processo-e n. 00009/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Douglas Moreira da Silva Cruz - CPF n. 025.608.422-03, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n.

386.428.592-53, Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues - CPF n. 844.963.392-34, Helio Marks - CPF n. 328.168.479-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: Yan Jeferson Gomes Nascimento - OAB N. 10669

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 00998/20 – Representação (Apenso n. 01524/20)

Interessada: Michelle Barros Nunes Lima - CPF n. 862.799.472-20

Responsáveis: Rainey José Viana da Mota - CPF n. 623.797.202-15, Lucas Bezerra Silva - CPF n. 906.761.812-87, Clara Luana Ayres do Nascimento - CPF n.

815.452.822-34, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades no Processo de Licitação n. 10.00291/2020 - Carta Convite Emergencial, deflagrado pelo Poder Executivo de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01536/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Ana Paula Araújo Barbosa - CPF n. 963.044.992-72, Ariane Cardoso de

Oliveira Lopes - CPF n. 871.953.482-53, Mônica Nascimento Melo Oliveira - CPF n. 909.418.532-68, Cleiton Camillo Santos - CPF n. 854.275.272-49, Adriano de

Castro - CPF n. 485.603.402-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00321/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena realizado por intermédio dos Processos Administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00286/20 – Auditoria

Responsáveis: Luiz Cláudio Pereira Alves - CPF n. 238.785.254-00, Thaynara Alves de Lima Pires - CPF n. 016.947.632-42, Valéria Jovânia da Silva - CPF n. 409.721.272-91, Edilson Luiz da Silva - CPF n. 591.524.192-15, Pedro Amaral Vieira - CPF n. 052.707.582-53, Adailson José do Carmo Gonçalves - CPF n. 256.940.388-19, Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Alvaro Luiz Mendonca de Oliveira - CPF n. 289.716.982-68, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15

Assunto: Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Porto Velho, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, estão sendo adotados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 02271/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. 257.887.792-00, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 00607/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Silva - CPF n. 319.797.002-06

Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00317/21 – Aposentadoria

Interessado: Elsi Antonio Dalla Riva - CPF n. 426.901.020-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00310/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia da Silva Nascimento - CPF n. 149.588.802-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00347/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonathan Barros Cardoso - CPF n. 747.041.412-68

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00328/21 – Aposentadoria

Interessada: Natividade Muniz Viana Motta - CPF n. 288.136.182-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00266/21 – Aposentadoria

Interessada: Clelia Camilo Paiva - CPF n. 734.168.609-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00254/21 – Aposentadoria

Interessado: Araújo Pinto de Almeida - CPF n. 330.348.501-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 01988/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Franque Henrique de Souza - CPF n. 960.921.902-06.
Responsável: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 00277/21 – Aposentadoria

Interessada: Maridalva da Silva Lindoso - CPF n. 197.216.683-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 03280/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Iara Dias do Nascimento - CPF n. 032.049.712-79
Responsável: Cleilton Adriane Cheregatto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00479/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcilene Nunes Baltazar - CPF n. 006.490.302-81
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00066/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wagner Júnior Costa - CPF n. 015.256.302-45, Daniel Pinheiro de Melo - CPF n. 693.170.382-04, Eluane Santos Fiorentin - CPF n. 014.492.952-07, Maíse Fernanda de Oliveira Machado - CPF n. 027.054.062-80, Elenilson Pereira de Souza - CPF n. 903.990.802-87, Leticia Carolina Vieira - CPF n. 011.256.892-00
Responsável: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 03303/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Ozziel Neiva de Carvalho - CPF n. 326.212.132-00
Responsável: José Hélio Cysneiros Pachá - CPF n. 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00315/21 – Aposentadoria

Interessada: Anagilda Oliveira Santos - CPF n. 585.983.912-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 00297/21 – Aposentadoria

Interessada: Noeme Clementino de Amorim - CPF n. 406.337.131-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02861/20 – Edital de Concurso Público

Responsável: Reginaldo Antonio Moreira - CPF n. 615.195.022-49, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06, Cristobal Mopi Soliz - CPF n. 511.038.342-15, Joseane Norberto - CPF n. 699.391.522-72, Marcos Vinicius Fernandes Silva - CPF n. 009.680.362-28
Assunto: Edital de Concurso Público n. 002/PMRC/2020
Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 00079/21 – (Processo Origem n. 03196/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00778/20, Processo 03196/18.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB N. 6875, Marcelo Estebanez Martins - OAB N. 3208
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03149/20 – Aposentadoria

Interessado: Elder Ferreira da Silva - CPF n. 106.761.712-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA de MELLO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00278/21 – Aposentadoria

Interessada: Marina Anunciação Rufatto - CPF n. 322.179.192-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01117/11 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa – CPF n. 218.566.484-00, ex-Superintendente de Gestão de Pessoas (SEGEP), antiga SEAD, Sebastião Alcídio da Silva Tenani - CPF n. 868.114.608-49, servidor aposentado.
Assunto: Apurar responsabilidades na concessão e pagamento de aposentadoria ilegal, objeto da Decisão n. 665/2009 - 1ª Câmara (autos n. 5.122/2006)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Advogado: Jeoval Batista da Silva - OAB n. 5943
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 02138/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Raniere Araujo Silva - CPF n. 984.453.322-87, Maria Eurenice da Silva - CPF n. 468.770.532-49, Viviane de Fátima da Silva - CPF n. 007.558.052-75, Valmir Jose Thasmo Bonfin - CPF n. 015.442.942-20, Tatiana Leme Green Short - CPF n. 932.943.792-34, Fernando Ramos Neves Da Costa - CPF n. 725.760.571-87
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 03143/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Antonia Ferreira da Silva - CPF n. 251.031.802-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA de MELLO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 03081/20 – Aposentadoria

Interessada: Enedina Medenski da Silva - CPF n. 325.551.212-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00261/21 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Maria Cherqui Zanotelli - CPF n. 351.079.282-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 03248/20 – Aposentadoria

Interessado: Ademilton Goulart de Moraes - CPF n. 023.885.372-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 02826/20 – Pensão Civil

Interessado: Sansão Viana Nonato - CPF n. 030.608.452-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 02562/20 – Aposentadoria

Interessado: Ivan Bueno de Lima - CPF n. 469.007.132-20
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF n. 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal (Portaria n. 12/INPREB/2020 - Matrícula n. 1009).
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00159/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Almerio Rodrigues de Brito - CPF n. 811.299.042-53
Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02759/20 – Aposentadoria

Interessada: Rivalda Maria dos Santos Bergamini - CPF n. 351.650.492-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 03290/20 – Aposentadoria

Interessado: Otamar Machado - CPF n. 090.545.102-34
Responsável: Wilson Ribeiro Emerick – Presidente IDARON
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 03264/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Lopes Andrade - CPF n. 238.037.382-53
Responsável: Edinéia Maria Gusmão - Assessora Especial - SEMAD
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 00253/21 – Aposentadoria

Interessado: Emir Braz de Araujo Marques - CPF n. 110.856.901-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 03080/20 – Pensão Civil

Interessada: Waldelira Cardozo de Oliveira - CPF n. 079.021.152-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 24 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara